



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

11.02

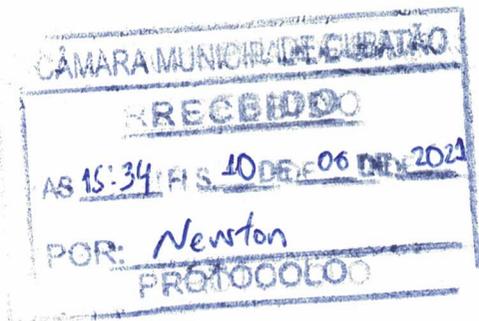
488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
911/21		1	Newton

PROJETO DE LEI Nº 47/2021



INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Cubatão, a ser desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio; e
- IV - terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário .

Art. 2º Os objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei são:

- I - cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - proporcionar terapia ocupacional aos munícipes;
- IV - aproveitar áreas devolutas;
- V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável;
- VII - possibilitar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII - evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.
- XI - estimular a cessão de uso de imóveis particulares para desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e exclusão social;

Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I - localização da área, por meio dos cadastros;
- II - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares.
- III - oficialização da área na Secretaria competente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

11.03 N

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

Art. 5º Os alimentos resultantes da Horta Comunitária, poderão ser consumidos pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta, porém deverão ser beneficiários prioritários dos alimentos colhidos, pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, famílias chefiadas por mulheres, sendo obrigatória a doação dos produtos excedentes das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º para Organizações da Sociedade Civil de Cubatão, para viabilizar a distribuição equitativa a quem necessita, mediante a cadastramento do beneficiário.

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos à plantação.

Parágrafo único. Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa, bem como a comercialização dos produtos resultantes das hortas do referido programa.

Art. 9. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 10. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, somente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

1§ - Fica vedado o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico, por ser o presente programa direcionado a educação e preservação ambiental.

2§ - O Poder Executivo deverá publicar anualmente na Internet relatório de acompanhamento de implementação da Política Municipal do deste Programa, e seus respectivos resultados.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se, também em Parques Ecológicos do Município de Cubatão;

Parágrafo único: Para o disposto artigo, deverá haver a devida supervisão do responsável local, que será responsável neste caso pelo plano de compostagem e plantio.

Art.12. A gestão do Programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem, observará os seguintes procedimentos:

I - controle social e transparência nos assuntos públicos;

II-coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

fl. 04 N

GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

- III-análise de viabilidade técnica e econômica das ações e dos programas a serem desenvolvidos;
- IV- orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvimento;
- V- viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;
- VI- estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais;
- VII- Mapear e cadastrar os beneficiários, criando rede de comunicação entre estes, bem como divulgar suas atividades, especialmente entre beneficiários prioritários referidos no art. 5 desta Lei.
- IX - Manutenção de cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;
- X-estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações consumidores;
- XI-promoção de defesa sanitária animal e vegetal;
- XII-Implementação da compostagem em consonância com o Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 24 de maio de 2021.

RONIELLI MARTINS DA SILVA
Vereador



Gabinete do
Vereador
Rony do Bar

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei em seu escopo, versa sobre a instituição do programa de Hortas Comunitárias e Compostagem nos bairros e parques ecológicos de Cubatão, cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade por meio de incentivo a sociedade promovendo também integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades, além de contribuir para atenuar os impactos causados pela crise decorrente da COVID-19, que vem acentuando o desemprego e falta de recurso para garantir o sustento nos lares cubatenses.

O referido programa não apenas versa sobre as os itens acima especificados, como também auxilia nos benefícios diretos a saúde pois o cultivo e plantio nas hortas, se dará livre de agrotóxicos, sendo assim trazendo produtos agrícolas frescos de alta qualidade nutricional.

Também cumpre salientar que em Lei Ordinária 2.828/2003, já criou-se programa semelhante, voltado para o conceito socioeducacional, para o plantio nas Escolas Municipais, direcionado a colheita de dos frutos e legumes para consumo de merenda escolar.

Outrossim, já existe normatização ao que se refere ao Programa de hortas em parceria com Governo do Estado de São Paulo S.A, através de Secretaria da Agricultura e Abastecimento e Eletropaulo (Eletricidade de São Paulo), para implantação do Programa de Hortas e Criação comunitária, nas faixas de domínio das linhas de transmissão, qual seja Lei Ordinária nº 1.839/1990.

Nobres pares, o programa Hortas Comunitárias e Compostagem, neste ato apresentado aos senhores e senhora, trará áreas efetivamente produtivas, pois como sabido nesta cidade temos áreas devolutas expostas ao descarte inconsciente de lixo bem como terrenos que atualmente concorrem para a proliferação de insetos como por exemplo a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, que vem causando surtos de Dengue em suas formas mais , bem como o Chikungunya.

Não obstante a todas as virtudes aqui apresentadas, ainda há que se estabelecer regulamentação própria a fim de perpetuar o projeto, adotando medidas como a proibição de venda da produção das hortas, tendo em vista que o real objetivo da presente proposta, pois seu principal liame é a contribuição social para a alimentos saudável adquirido pelas próprias mãos, trazendo em seu âmbito a dignidade a população menos favorecida, consciência ambiental, além de incentivar o interação da

2 fl. 061

comunidade cubatense, tanto na esfera educacional como terapêutica, aliando a solidariedade e auto sustento.

Ainda em relação a inserção da compostagem, é de grande relevância para atender a segurança ambiental, mantendo a saúde do solo, contribuindo na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e atenuando erosões consequentemente promovendo melhorias do plantio.

Por fim, confio no apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, por entender que a referida propositura contribui para trazer benefícios a cidade no que tange a interatividade e sustentabilidade deste município.

Cubatão, 24 de maio de 2021.



RONIELLI MARTINS DA SILVA
Vereador